

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº - Bairro Centro - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://wwa.tjto.jus.br>**Nota Técnica Nº 6 - PRESIDÊNCIA/NUGEP/CINUGEP**

Assunto: Ausência de uniformidade de entendimento do Poder Judiciário acerca dos limites da competência material das Varas de Execução Fiscais e Saúde de Palmas-TO no tocante às causas que versam sobre Plansaúde/Servir (Saúde Suplementar) sob a gestão de pessoa jurídica de direito público.

1. Relatório.

Trata-se de procedimento (SEI 21.0.000024311-3) autuado a partir de solicitação apresentada pelo Titular da Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde da Comarca de Palmas/TO com o objetivo de uniformizar a jurisprudência sobre os limites da competência material da referida Vara Especializada, tendo em vista a dispersão entre as decisões da 1ª e 2ª Câmara Cíveis.

Com vista a subsidiar a análise foram realizados levantamentos de dados perante ao sistema *e-proc* (4035567 e ss), referentes aos anos de 2019 a 2021 sobre o quantitativo de processos relativos ao PLANSAÚDE/SERVIR, do Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas e do 1º Juizado Especial de Palmas, bem como dos conflitos de competência que versam sobre Saúde Suplementar.

Em reunião do Grupo Decisório a Relatoria discorreu sobre a divergência jurisprudencial em relação qual juízo seria competente para processar e julgar os casos envolvendo o Plansaúde/SERVIR: se a Vara Especializada de Saúde ou as Varas Fazendárias. Salientou-se sobre eventual situação de prejuízo pela demora na apreciação de pedidos liminares antes da remessa ao TJTO.

Do exposto, o Grupo Decisório aprovou a emissão da presente Nota Técnica, a qual tem como escopo apresentar proposições, com fulcro no art. 6º, III, da Resolução n. 09/2021-TJTO, para contribuir com o adequado processamento das causas e aperfeiçoamento da legislação que envolvam a competência para processar e julgar lides contra pessoa jurídica de direito público em matéria de saúde, pública e suplementar.

2. Justificativa

O presente tema se mostra relevante em função da dissidência jurisprudencial observada entre a 1ª e 2ª Câmaras Cíveis quanto à definição da abrangência e limites da atividade jurisdicional da Vara Especializada em Saúde de Palmas no tocante às ações movidas contra a Fazenda Pública Estadual, cujo objeto envolve os serviços de assistência à saúde prestados pelo Plansaúde/Servir.

A questão posta a análise perpassa pela organização judiciária deste Tribunal norteada pela orientação constante da Recomendação n. 43/2013-CNJ, a saber:

Art. 1º Fica recomendado aos Tribunais indicados nos incisos III e VII do art. 92 da Constituição Federal que:

I - promovam a especialização de Varas para processar e julgar ações que tenham por objeto o direito à saúde pública;

II - orientem as Varas competentes para priorizar o julgamento dos processos relativos à saúde suplementar

Da dicção do inciso III, do Art. 1º, da Resolução n. 89/2018 (Alterada pela Res. 06/2019) extrai que a redistribuição das competências das varas na Comarca de Palmas foi assim definida:

[...]III – uma vara de execuções fiscais e ações de saúde, originada da transformação da 2ª vara dos feitos das fazendas e registros públicos, com competência jurisdicional plena e exclusiva, ressalvada a competência do juizado da infância e juventude, para os processos de execução fiscal e ações de saúde pública em que a fazenda pública estadual ou municipal, suas autarquias ou fundações seja parte ou interessada, seus incidentes e ações conexas e autônomas cujo objeto seja crédito tributário, até a extinção e arquivamento; [redação dada pela Resolução Nº 6, de 04 de abril de 2019.](#)

[...]§ 5º Os feitos em tramitação nas varas remanescentes e extintas, relativos a saúde, em que a fazenda pública estadual ou municipal, suas autarquias ou fundações seja parte ou interessada, seus incidentes e ações conexas e autônomas, cujo objeto seja crédito tributário, serão redistribuídos à vara de execuções fiscais e ações de saúde pública.” (NR) [redação dada pela Resolução Nº 6, de 04 de abril de 2019.](#)

É curial apontar que na Vara Especializada de Saúde da Comarca de Palmas foram distribuídos um grande volume de processos de execução fiscal, o qual corresponde cerca de 75% do seu acervo.

Por outro lado, conforme destacado em reunião do Grupo Operacional, a implantação dos Núcleos de Justiça 4.0, embora recente, possui potencial para contribuir na redução de volume de processos, tendo em vista o disposto na Resolução n. 20, de 07/07/2021, regulamentada pela Instrução Normativa n. 11, de 31/08/2021, a qual instituiu órgãos jurisdicionais especializados e autônomos competentes para atuarem em todas as fases judiciais e administrativas dos processos, cuja questão controvertida, principal ou incidental seja, dentre outras, Saúde Pública, em que a fazenda pública estadual e municipal sejam parte.

Sob outra perspectiva, é preciso observar que a implantação de normas que garantam o melhor desempenho dos serviços judiciários voltados à resolução de questão de Saúde representam uma valiosa estratégia de consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável -ODS, da Agenda 2030.

Nesse aspecto, assinala-se a recente iniciativa (02/12/2021) deste Tribunal de Justiça em oferecer opções de solução de conflito aos jurisdicionados e promover uma cultura de conciliação e diálogo nos moldes fomentado pelo Sistema de Justiça Multiportas, mediante Termo de Cooperação Técnica assinado com a Unimed/Palmas, que de acordo com o Presidente Des. João Rigo ([Conferir](#)):

É uma parceria muito importante. O maior beneficiário desse Termo de Parceria da Unimed com o Tribunal é o público de um modo geral. As pessoas que de algum modo tenham qualquer dificuldade em relação ao atendimento médico, por exemplo, vão buscar resolver isso sem judicializar, através de um acordo. Vamos evitar ajuizamento de ação e diminuir as demandas no Judiciário. É atender bem as pessoas e resolver rapidamente os litígios

Inobstante os bons resultados a serem colhidos pelos meios alternativos para resolução de litígios, ainda se faz necessário este Centro debruçar-se sobre a segurança e estabilidade das decisões de resolução de conflito competência.

Pois bem, diversos conflitos de competências dirimidos pelo Colegiado desta Corte estão embasados na decisão exarada pela Relatora Des. Maysa Vendramini Rosal nos autos do Processo Administrativo n. 00091174120208272700.

A aludida decisão administrativa consiste na apreciação do requerimento formulado pelo Magistrado da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas. Nessa ocasião foram mantidas inalteradas as resoluções nº 89/2018 e 59/2019 sob o fundamento que a análise de planos de saúde e seguro de assistência médica à saúde é matéria distinta da destinação originária para criação de varas especializadas de saúde, conforme proposto pela Recomendação n. 43/2013-CNJ.

Nessa linha de raciocínio, a 1ª Câmara Cível em grande maioria de seus julgados entende que “ demandas envolvendo saúde suplementar, ainda que gerida pelo Estado, tais como Plansaúde, devem tramitar perante uma das Varas Fazendárias. 3. Conflito negativo de competência improcedente.” (TJ-TO – CC - 0001103-34.2021.8.27.2700 – 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Helvécio de Brito Maia Neto – 26/05/21)

Em meio a fundamentos semelhantes foi dirimido o Conflito de Competência n. 0009934-71.2021.8.27.2700/TO da 2ª Câmara Cível de relatoria do Des. Adolfo Amaro Mendes, julgado em 15/09/2021.

Ao passo que há um conjunto de julgados da 2ª Câmara Cível no sentido de declarar a competência da Vara Especializada da Saúde, em aplicação do disposto na Res. nº. 89 de 17 de maio de 2018, com redação dada pela Resolução nº. 06 de 04 de abril de 2019, por se tratar de ações que objetivam a prestação de assistência à saúde, na Comarca de Palmas, em que a fazenda pública estadual ou municipal, suas autarquias ou fundações é parte ou interessada:

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. DEMANDA ENVOLVENDO PLANSÁUDE. DISPONIBILIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO (HOME CARE). COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E SAÚDE. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O art. 2º da Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabelece que é de competência do referido órgão julgador "*processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos*".
2. Sobreveio a edição da Resolução nº 6, de 04 de abril de 2019, que alterou a Resolução nº 89, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre a renomeação e redistribuição das competências das varas cíveis, de fazendas e registros públicos, juizado criminal e turmas recursais da Comarca de Palmas/TO, consignando ser competência jurisdicional plena e exclusiva da Vara de Execuções Fiscais e Saúde para os processos de execução fiscal e ações de saúde pública em que a fazenda pública estadual ou municipal, suas autarquias ou fundações sejam parte ou interessadas.
3. *In casu*, a demanda originária versa sobre o fornecimento de tratamento médico de Home Care e indenização por danos morais à beneficiária do Plansaúde, gerido e administrado atual e diretamente pelo Estado do Tocantins. Assim, conforme orientação jurisprudencial desta Corte Estadual, a competência para processamento é da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas/TO, ora suscitado.
4. Conflito procedente para declarar a competência do Juízo suscitado da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas/TO para processar e julgar os autos originários. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0001155-30.2021.8.27.2700/TO. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Angela Maria Prudente. Julgado em 23/06/21).

No mesmo sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0003688-59.2021.8.27.2700/TO, 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Angela Maria Prudente. Julgado em 07/07/21); (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0006753-62.2021.8.27.2700/TO. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Angela Prudente. Julgado em 04/08/2021); (TJ/TO, CC 0001846-44.2021.8.27.2700, 2ª Câmara Cível. Rel. Juiz Jocy Gomes de Almeida, GAB. DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 12/05/2021); (Conflito de competência cível 0003039- 94.2021.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 26/05/2021); (TJ/TO, CC 00111230720198270000, 2ª Câmara Cível. Rel. Des. MOURA FILHO, julgamento em 28/08/2019); (TJ/TO, CC 0010868-49.2019.827.0000, 2ªCâmara Cível. Rel. Des. EURÍPEDES LAMOUNIER, julgamento em 03/07/2019); (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0009940-78.2021.8.27.2700/TO. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. EURÍPEDES LAMOUNIER. Julgado em: 15/09/21); (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0009859-32.2021.8.27.2700/TO. Voto Divergente Rel. Desª. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE. Voto Vencido Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS. Julgado em 29/09/2021. Decisão Embargada pautada para 09/12/2021.) e (TJTO, Conflito de competência cível Nº 0008812-23.2021.8.27.2700/TO, 1ª Câmara Cível. RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Palmas, 06 de outubro de 2021).

A par das decisões supra, nota-se que o posicionamento da 2ª Câmara Cível, por vezes, é pela competência prevalecte da Vara Especializada da Saúde, criada por norma secundária, inclusive, em detrimento da competência absoluta (art.2º, §4º, da Lei n. 12.153/2009) do Juizado Especial da Fazenda Pública, vejamos:

EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E SAÚDE DA CAPITAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. DEMANDA ENVOLVENDO PLANSÁUDE. DISPONIBILIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO (RADIOTERAPIA). COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E SAÚDE. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 2º da Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabelece que é de competência do referido órgão julgador "*processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos*".

2. Sobreveio a edição da Resolução nº 6, de 04 de abril de 2019, que alterou a Resolução nº 89, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre a renomeação e redistribuição das competências das varas cíveis, de fazendas e registros públicos, juizado criminal e turmas recursais da Comarca de Palmas/TO, consignando ser competência jurisdicional plena e exclusiva da Vara de Execuções Fiscais e Saúde para os processos de execução fiscal e ações de saúde pública em que a ente público estadual ou municipal, suas autarquias ou fundações seja parte ou interessada, seus incidentes e ações conexas e autônomas cujo objeto seja crédito tributário, até a extinção e arquivamento.

3. *In casu*, a demanda originária versa sobre o fornecimento de tratamento médico de Radioterapia e indenização por danos morais à beneficiária do Plansaúde, gerido e administrado atual e diretamente pelo Estado do Tocantins. Assim, conforme orientação jurisprudencial desta Corte Estadual, a competência para processamento é da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas/TO, ora suscitante.

4. Conflito improcedente para declarar a competência do Juízo suscitante da Vara de Execuções Fiscais e Saúde Palmas/TO para processar e julgar os autos originários. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0003688-59.2021.8.27.2700/TO. 2ª Câmara Cível. Julgado em: 07/07/21)

Nesse ponto, importa destacar o norte traçado pelas teses qualificadas fixadas em incidente de assunção de competência (TEMA/IAC10-STJ), visando preservar as garantias processuais de eventuais atos normativos secundários contrários à lei ou à Constituição. Das quatro teses fixadas, ao caso concreto, é pertinente frisar:

[...] **Tese B**) São absolutas as competências:

[...]iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009);

iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009).

Tese C) A instalação de vara especializada não altera a competência prevista em lei ou na Constituição Federal, nos termos da Súmula n. 206/STJ ("A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo."). A previsão se estende às competências definidas no presente IAC n. 10/STJ.(STJ.RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64531 - MT (2020/0235217-4). Relator Ministro Og Fernandes. Julgado em 21/10/21, publicado em 13/12/21)

A aplicação desse precedente qualificado define a questão quanto à competência entre o Juizado Especial e a Vara Especializada criada pela Resolução n. 89/2018, haja vista a prevalência da competência absoluta prevista em lei (Tese B, "iii" c/c Tese C), assim prelecionado pelo Min. Og Fernandes:

Nesse passo, mais que fixar uma orientação, o presente julgado vem apenas confirmá-la, em seara qualificada, de modo simultaneamente tanto mais abrangente quanto mais específico. Mais abrangente, por dispor sobre as diversas normas de tutela processual das pessoas hipossuficientes afetadas por tentativas de suposta otimização da prestação jurisdicional, bem como para confirmar as opções legislativas quando facultam ao cidadão a eleição de foro. Mais específica, por tratar justamente, e de forma definitiva, da Resolução n. 9/2019/TJMT

E concluiu que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é inarredável:

A compreensão deste Tribunal Superior parece fundar-se na competência textualmente absoluta dos Juizados da Fazenda, que não repetiu a flexibilidade da Lei n. 9.099/1995, mas, sim, a rigidez da regra dos Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259/2001)

[...]

Muito menos, como dito, em decorrência de norma secundária ou primária local, que imponha ao autor o trâmite de seu caso em vara comum, ainda

que especializada, quando houver Juizado Especial da Fazenda no local de eleição.

Desta feita, robustece a necessidade de elaboração de projeto de alteração da norma de organização judiciária para alinhar-se às teses vinculantes do IAC-10 e, sobretudo, afastar interpretações conflitantes e divergentes quanto às regras processuais relativas aos limites e abrangência da atividade jurisdicional da Vara Especializada de Saúde. Assim sendo, decidiu-se pela sugestão de elaboração de Projeto de Resolução como meio mais célere e satisfatório para corrigir a dispersão jurisprudencial constatada.

Em arremate, o Des. Adolfo sugeriu o encaminhamento a todos os Gabinetes o Relatório para conhecimento da divergência, independentemente da formulação de Resolução.

3. Conclusão

De todo o exposto, considerando a deliberação e aprovação pelo Grupo Decisório do CINUGEP, pela presente Nota Técnica:

a) Encaminhar à Presidência a sugestão de elaboração de Projeto de Resolução, a ser encaminhado para parecer da COROJ e posteriormente ao Pleno do Tribunal de Justiça, para a definição da competência para processar e julgar processos em que fazenda pública estadual ou municipal, suas autarquias ou fundações sejam parte ou interessada, seus incidentes e ações conexas e autônomas em matéria de saúde suplementar, observando a sugestão da Des^a. Jaqueline Adorno de ser apresentado o Projeto de Resolução em conjunto com o tema proposto no SEI 21.0.000016259-8, em razão de apresentar afinidade com o assunto tratado na Nota Técnica n. 04/2021-CINUGEP.

b) A produção, pelo CINUGEP, do Enunciado 05 :

Assunto: SAÚDE SUPLEMENTAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:

I - Recomenda-se ao magistrado que não acolher a competência declinada a apreciação dos pedidos liminares urgentes que impliquem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, antes de suscitar o conflito e remetê-lo ao Tribunal, salvaguardando a vida e a saúde do paciente demandante. (Art. 64, §4º c/c Art. 300 e ss, do CPC/2015 e art. 35-C, Lei Federal 9.656/98).



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Presidente do Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes**, em 16/02/2022, às 16:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **4169696** e o código CRC **88EDF87D**.